

Ao

**T R I B U N A L R E G I O N A L D O T R A B A L H O D A 9 ª R E G I Ã O**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2021**

**VETOR 255508**

**Ilmo.(a). Pregoeiro (a),**

*“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública.” Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 31.*

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2021**

**LOTES/ITENS Nº 01, 02, 03 e 04 (DESCRIÇÕES no TERMO DE REFERÊNCIA – Anexo I DO EDITAL).**

**CARLOS JOSÉ TAVARES**, pessoa física de direito privado residente na cidade de Porto Alegre, Estado do RS, na Rua dr Timoteo, 416, Bairro Moinhos de Vento, devidamente inscrita no CPF sob nº 608846900-59, doravante denominada simplesmente de **CARLOS JOSÉ TAVARES**, vem, respeitosamente, por sua pessoa ao final assinada, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

#### **(DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO)**

Em razão da infundada e restritiva exigência quanto à especificação técnica para os Lotes/Itens acima elencados, o que faz com fulcro, no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e nas demais disposições aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE.**

- 1. A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 30/10/2021, em estrita observância às previsões legais e editalícias,**

com a necessária antecedência de até 03 (Três) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do certame, que está prevista para o próximo dia 05/11/2021.

2. Ademais, convém destacar, que o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

## **II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

3. Antes de mais nada, a IMPUGNANTE pede licença para expressar o respeito que dedica ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, ao limo. Pregoeiro e à Colenda Equipe Técnica de Apoio e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.
4. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.
5. Nesse introito, também é necessário informar que diversos fabricantes de computadores do Brasil, habitualmente participam de diversos processos licitatórios no segmento de hardware, software e tecnologia educacional realizados em todo o território nacional, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.

## **III - DA INFUNDADA EXIGÊNCIA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO LICITADO. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES. DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO.**

6. Constitui objeto do presente pregão, o registro de preços para futura e eventual aquisição de microcomputadores corporativos, com garantia e assistência técnica, conforme termos e condições do Instrumento Convocatório.
7. Ocorre que algumas exigências constantes no ANEXO I ( TERMO DE REFERÊNCIA) do edital, da forma como se encontra redigida configura clara restrição ao caráter competitivo do certame, na medida que elide a classificação de diversos fabricantes, inclusive desta IMPUGNANTE.

8. Tais exigências maculam irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório ora em apreço e atentam quanto às disposições legais, especialmente ao art. 37 da Constituição Federal, ao art. 3º e parágrafo 5º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, pois ferem os princípios basilares da licitação, especialmente os **princípios da isonomia, da economicidade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, dentre outros**, ensejando suas prementes revisões, de forma a restabelecer a competitividade ao Certame, o que desde já se requer.
9. Neste contexto, com a intenção de viabilizar a sua própria participação no referido certame e também de forma a ampliar a competitividade a todos os demais interessados não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito.

**ASPECTO IMPUGNADO:**

**PARA "PROMOTERS" NO SITE UEFI.ORG**

...

**TERMO DE REFERÊNCIA:**

“O FABRICANTE DEVE SER REGISTRADO NA "MEMBERSHIP LIST" DO UNIFIED EXTENSIBLE FIRMWARE INTERFACE FÓRUM, ACESSÍVEL PELO WEBSITE [WWW.UEFI.ORG/MEMBERS](http://WWW.UEFI.ORG/MEMBERS), ESTANDO NA CATEGORIA E LDQUO;PROMOTERS E RDQUO;, DE FORMA A ATESTAR QUE OS SEUS EQUIPAMENTOS ESTÃO EM CONFORMIDADE COM A ESPECIFICAÇÃO UEFI 2.X OU SUPERIOR.”

10. Ponderando que existem apenas 03 (três) fabricantes de computadores (HP, Dell e Lenovo) cadastrados no site <http://www.uefi.org/members> na lista do conselho (Promoter), cumpre esclarecer, inicialmente, que a supracitada exigência restringe a participação de grandes fabricantes nacionais, também cadastrados no site em referência, contudo, na categoria “CONTRIBUTORS”.

11. “Contributor” means (a) a Promoter who makes a contribution or (b) any other party that has executed a copy of the Contributors Agreement and delivered an original of same to the Secretary, together with its Affiliates, em simples tradução: **“Contribuidor” significa (a) um Promotor que faz uma contribuição ou (b) qualquer outra parte que tenha realizado a assinatura do Termo de Concordância dos Contribuidores e entregue o original a Secretaria.”**

12. “Contributors Agreement” means na agreement entered into between the Forum and a Contributor who is not a Promoter, as that agrément may be amended from time to time, em simples tradução: **“Termo de Concordância dos Contribuidores” significa o acordo firmado entre o Fórum e o Contribuidor que não é um Promotor, este termo pode ser alterado de tempo em tempo.”**

13. Em uma palestra realizada por Dong Wei (Vice Presidente do fórum UEFI), o mesmo informa sobre as categorias de membros do UEFI e porque se tornar um membro:

## Membership Levels (vide doc anexo UEFI DATASHEET)

UEFI Forum offers two standard membership levels: **Adopter** and **Contributor**.

### ADOPTER MEMBERSHIP

- **Complimentary** membership
- General membership benefits:
  - Access to the Members-only web area
  - Invitations to member events
  - Access to UEFI technical tools and design guides

### CONTRIBUTOR MEMBERSHIP

- \$2,500 USD annual membership
- Adopter membership benefits listed above, in addition to:
  - Participation in UEFI Work Groups, by invitation
  - Participation in email reflectors
  - Access to draft specifications

14. Ou seja, os "Promoters" não possuem acesso a informações privilegiadas ou novas tendências de tecnologia para firmwares, os "Promoters" nada mais são que as empresas que se juntaram e ajudaram a fundar o fórum UEFI". Aproveitamos e convidamos a equipe técnica a se aprofundar no funcionamento e regras da UEFI, utilizando o link: <https://uefi.org/bylaws>

15. Para evitar entendimentos dúbios, quem participa, desenvolve e auxilia na criação do fórum UEFI é chamado de "**CONTRIBUTOR**", seja ele um "Promoter" ou não.

16. Ademais, ao se acessar a aba "JOIN", constante no link <http://www.uefi.org/join>, é possível verificar que, para que uma empresa se associe como "CONTRIBUTOR" ao UEFI, se faz necessário o pagamento de uma tarifa anual de, no mínimo, \$2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares).

17. Portanto, a manutenção desta exigência se configura em verdadeira afronta aos princípios basilares do direito administrativo, uma vez que limita a participação da maioria absoluta das empresas brasileiras fabricantes de equipamentos de informática, que não fazem parte da lista do conselho "Promoters", e se veem impossibilitadas de disputar o certame.

18. Percebemos alguns argumentos inusitados de setores técnicos em todo o Brasil, sobre a solicitação não ser restritiva, se baseando na participação de 05 empresas que podem participar do certame, eis um exemplo: "**Dentre os participantes da categoria "Promoters" estão IBM, HP Inc, Intel, Lenovo, Dell estes atuam no mercado nacional e juntos somam 5 possíveis participantes, portanto não existe restrição alguma."**

19. Com o intuito de evitar tais argumentos, informamos que a **IBM** e a **Intel** não atuam no mercado corporativo nacional de computadores, em verdade nenhum outro participante da categoria "Promoter" salvo as 03 (três) fabricantes mencionadas, podem participar do certame. De fato, caso tal informação não seja válida, convidamos a este estimado órgão, apresentar pelo menos 05 (cinco) licitações na qual participantes da categoria "Promoters", excluindo a Dell, HP e Lenovo, tenham participado diretamente e ofertando microcomputadores.

20. Outro "argumento" utilizado é: "**Nesse mesmo sentido, e de maneira complementar, transcrevemos um estudo realizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que de maneira muito assertiva transformou em números o que está administração vê**

**diariamente na gestão dos ativos de informática. Ministério Público do Estado de Minas Gerais Processo Licitatório 402/2017.**

**Fonte: [https://transparencia.mpmg.mp.br/licitacao/arquivo/5154/download ...](https://transparencia.mpmg.mp.br/licitacao/arquivo/5154/download...)**

21. Por gentileza estimado Pregoeiro, se for utilizar de tal "argumento", que divulgue **todo o estudo na íntegra!** Não apenas enviar um link, link esse que corresponde a decisão de uma impugnação, porém não direciona aos supostos dados utilizados. Sejam transparentes com as informações utilizadas, divulgando, quantos equipamentos são do Grupo X e Y, quanto correspondem a cada empresa (e citar a empresa), quais os erros que foram apresentados, quais setores apresentaram tais erros e em quanto tempo que ocorreram os chamados, para assim ficar claro que os problemas do chamado são relacionados a UEFI.

22. Sendo assim podemos afirmar o teor restritivo da solicitação, pois todas as participantes informadas são multinacionais, ainda que não sejam fabricantes de microcomputadores ou que atuem no mercado corporativo brasileiro.

23. Portanto, a supracitada exigência constante na Especificações Técnicas, visivelmente, apenas restringe a participação dos potenciais fabricantes nacionais, uma vez que, como já foi dito, apenas 03 (três) fabricantes de computadores (**as multinacionais HP, Dell e Lenovo**) fazem parte da citada lista do conselho "**Promoter**".

24. Assim, é o desejo da Recorrente que V.Sa. considere os argumentos acima elencados a fim de determinar a alteração da exigência constante na Especificações Técnicas Mínimas para:

**"O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo web site <http://www.uefi.org/members>, estando em qualquer categoria de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou Superior."**

**Para melhor elucidar nosso argumento, colocamos uma decisão referente a processo de Representação com pedido cautelar do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, processo de N° 524790/20, face a restrição aqui em tela. (Anexo pdf. CATEGORIA PROMOTER NO PR - SENTENÇA FAVORÁVEL)**

### **DO PEDIDO**

25. Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; isto aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 30 de Outubro de 2021.



**Carlos José Tavares**  
**RG 5037884649**







**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

---

**PROCESSO N.º: 524790/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: JULIANE CARINE BOURSCHEIDT**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1195/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Juliane Carine Bourscheidt, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 93/20<sup>1</sup> realizado pelo Município de Cianorte para “registro de preços visando à aquisição de eletrônicos, eletrodomésticos, mobiliários e equipamentos de informática para as secretarias em geral”.

A parte representante informou, inicialmente, que propôs impugnação ao edital quanto a 3 (três) aspectos. Contudo, a Administração acatou somente 2 (dois) deles, mantendo exigência supostamente restritiva, referente ao “cadastro do fabricante na categoria ‘promoters’ da UEFI (Unified Extensible Firmware Interface)”.

Tal exigência, mantida no Anexo VII - informações complementares do instrumento convocatório, dispõe:

“o fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Forum, acessível pelo website [www.uefi.org/members](http://www.uefi.org/members), estando na categoria "Promoters", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior;”

Sobre a referida cláusula, argumentou a interessada que a exigência de categoria “promoters” no edital impede a classificação de diversos fabricantes e

---

<sup>1</sup> O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 1.283.156,82 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e a abertura da sessão pública está prevista para ocorrer em 01 de setembro de 2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

---

distribuidores, explicando, na sequência, a natureza jurídica da UEFI e quais são suas 3 (três) categorias de membros:

[...] O UEFI é um fórum internacional de computação com mais de 250 (duzentos e cinquenta) companhias, membros que especificam, desenvolvem e mantêm as especificações da UEFI e do ACPI para dispositivos. Conforme link mencionado no próprio Edital é possível verificar que existem 03 (três) categorias, PROMOTER, CONTRIBUTOR e ADOPTER:

-PROMOTER são aqueles que fizeram parte da fundação da UEFI em fevereiro de 2005, e que fazem parte do Conselho Diretor constituído por 12 (doze) companhias;

-CONTRIBUTOR são aqueles que fazem parte do desenvolvimento através de ideias, sugestões, comentários, etc. Tendo também o poder de participar de fóruns a respeito de tecnologia;

-ADOPTERS, que apesar de não participarem do processo de desenvolvimento adotam a tecnologia em suas normas e como elas foram definidas.

Conforme mencionado, a classificação PROMOTERS corresponde aos membros fundadores, não sendo possível a admissão de novos membros nessa categoria. Portanto, por mais que uma nova empresa cumpra com todas as exigências, por uma mera questão de convenção, não irá conseguir a classificação exigida. Insta destacar que mesmo após consulta formal da fabricante POSITIVO (em anexo), o Conselho UEFI deixou claro que não deseja expandir a lista de empresas na classificação PROMOTERS. [...]

A parte representante explicou, ainda, que mundialmente apenas 12 (doze) das 260 (duzentas e sessenta) companhias participantes do UEFI fazem parte da categoria de membros “promoters”. E, destas 12 (doze) empresas, somente 03 (três) são fabricantes de hardware compatível com o edital.

Destacou que a UEFI é uma instituição privada e que a exigência demanda compromisso de terceiros (uma espécie de documento de fabricante), situação vedada pelo Tribunal de Contas da União.

Asseverou que a exigência vergastada é restritiva e afeta a livre concorrência, visto que nenhuma nova empresa poderá ser incluída nesta nova categoria e somente as três marcas já categorizadas como “promoters” UEFI poderão disputar a licitação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

---

Ainda, explicou que “nem todos os fabricantes possuem interesse em obter o registro como promotores, pois possuem sua área de atuação restrita, como é o caso da Positivo”.

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do procedimento licitatório no estado em que se encontra, até ulterior decisão. Quanto ao mérito, pugnou sejam reconhecidas as irregularidades apontadas, com anulação dos atos reputados ilegais por esta Corte de Contas.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>, bem como do artigo 30<sup>3</sup> da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º<sup>4</sup>, do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, observo que a exigência prevista no Anexo VII (peça nº 6) do edital parece conter restrição desarrazoada, capaz de restringir a competitividade do certame e afastar proposta eventualmente mais vantajosa aos cofres públicos.

Consta dos autos que a representante protocolou impugnação ao edital, a qual abrangeu a questão tratada nesses autos. O questionamento recebeu as seguintes justificativas por parte do ente licitante (peça nº 9):

---

<sup>2</sup> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

<sup>3</sup> Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

<sup>4</sup> Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Quanto à compatibilidade dos produtos com o **padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria (Promoters)**, afirma que:



*"A exigência dos fabricantes pertencerem à categoria PROMOTER do UEFI visa atender requisitos de segurança, qualidade e preservação de recursos públicos investidos, visto que os produtos desenvolvidos pelos fabricantes enquadrados nesta categoria são nativos e garantidamente possuidores de características técnicas mais avançadas do mercado, e que tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência dos padrões estabelecidos pela UEFI. As demais categorias de filiação existentes, por outro lado, têm a opção (ou não) de utilizar os padrões estabelecidos por essa organização de desenvolvimento técnico.*

*Em outras palavras, os fabricantes enquadrados nesta categoria desenvolvem a BIOS UEFI e a mantêm durante todo ciclo de vida útil do equipamento o mesmo padrão, enquanto as demais empresas realizam a fabricação e utilização dos seus recursos de forma facultativa, e aleatória, realizando atualizações de acordo com as disponibilidades do mercado, muitas vezes de maneira reativa e tardia."*

Observa-se portanto que contrariamente ao exposto pela impugnante a participação na categoria "PROMOTER" garante que os produtos possuam verdadeiramente as características mais avançadas do mercado ao passo que as demais categorias utilizam-na de forma facultativa. A própria impugnante ainda afirma que existem pelo menos 03 marcas (HP, DELL e LENOVO) atendem a esse parâmetro, possibilitando a concorrência e conseqüentemente a economia ao Município.

Em que pese a manifestação da Administração, que entende que a existência de 3 (três) empresas cadastradas na categoria "promoters" da UEFI é suficiente para garantir competitividade, parece-me que a restrição do universo de competidores aos fornecedores de apenas 3 (três) marcas de equipamentos é desarrazoado.

As exigências questionadas recaem sobre equipamentos de informática que, sabe-se, são fabricados por vasta gama de empresas, nacionais e internacionais. Muitas das marcas que não integram a lista de "promoters" da UEFI possuem notória qualidade e gozam de boa reputação no mercado, fazendo-se presentes em diversas licitações municipais e estaduais para aquisição de produtos de informática.

Neste sentido, restringir o certame aos participantes que forneçam apenas equipamentos das marcas HP, Dell e Lenovo parece conduta afastada dos princípios que norteiam as licitações públicas.

Ainda, salutar destacar que há outros mecanismos editalícios e formas seguras de comprovar o atendimento aos requisitos de segurança e qualidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

---

almejados nas contratações públicas e que podem, inclusive, garantir maior participação e, reflexamente, economicidade e vantajosidade nos contratos.

Por fim, vale ressaltar que o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal preceitua que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado” e que a UEFI é uma associação internacional que representa privativamente a indústria informática. Nestas linhas, em cognição não exauriente, parece-me que o ente licitante pode estar exigindo ilegalmente um vínculo associativo.

E, ainda que fosse do interesse dos licitantes se associar, não seria possível o ingresso como membro “promoter”, já que a instituição em questão, segundo indícios de prova juntados aos autos, não tem interesse em cadastrar novos membros na categoria.

Feitas estas colocações, entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir se há irregularidade/ilegalidade no edital ao exigir que os licitantes interessados sejam fabricantes/possuam equipamentos de marcas cadastrados na categoria promoters da UEFI (Unified Extensible Firmware Interface).

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 2 de setembro, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

**Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 93/20, até ulterior julgamento de mérito.**

**Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).**

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender, cautelarmente, o Pregão Eletrônico nº 93/20 do Município de Cianorte, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53<sup>5</sup> da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32<sup>6</sup> e no §1º do artigo 282<sup>7</sup>, ambos do Regimento Interno;

<sup>5</sup> Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do [Código de Processo Civil](#).

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

<sup>6</sup> Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

<sup>7</sup> Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

---

**4.3** Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

**a)** Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e *email*, do Município de Cianorte (na pessoa de seu representante legal) e do Secretário Municipal de Administração e signatário do edital, Sr. José Maria Gomes;

**b)** Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias<sup>8</sup>, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

**c)** Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

**4.4.** Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII<sup>9</sup> e 282, §1º, do Regimento Interno.

**4.5.** Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

---

<sup>8</sup> Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - **Art. 35.** A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

<sup>9</sup> XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

---



## UEFI FORUM

# Membership Benefits

### Did You Know?

- Founded in 2005
- Supported by 340+ members
- Develops and maintains:
  - *Advanced Configuration and Power Interface (ACPI) Specification*
  - *Unified Extensible Firmware Interface (UEFI) Specification*
  - *UEFI Shell Specification*
  - *UEFI Platform Initialization (PI) Specification*
  - *UEFI PI Distribution Packaging Specification*
  - *UEFI Self-Certification Test*

## About UEFI Forum

Through a collaborative approach with world-class companies, institutions and experts, UEFI Forum continues to shape the future of personal and enterprise computing, by jointly discovering new firmware technologies, developing those industry standards, and sharing knowledge and resources within the platform technologies community.

### WHY JOIN?

- ☑ Impact future specifications
- ☑ Access to the new versions of specifications
- ☑ Obtain greater knowledge of the specifications
- ☑ Stay up-to-date on key trends such as **firmware security** and updates
- ☑ Augment business and product plans
- ☑ Shape new market opportunities
- ☑ Demonstrate industry leadership
- ☑ Interact with industry peers

## Working Groups

- **ACPI Specification Work Group**
- **Industry Communications Work Group**
- **Platform Initialization Work Group**
- **UEFI HII/Configuration Subteam**
- **UEFI Networking Subteam**
- **UEFI Security Subteam**
- **UEFI Specification Work Group**
- **UEFI Test Work Group**

### UEFI FORUM

- 📍 3855 SW 153rd Drive  
Beaverton, Oregon 97003 USA
- ☎ +1 503-619-0864
- ☎ +1 503-644-6708
- 🌐 [www.uefi.org](http://www.uefi.org)
- ✉ [admin@uefi.org](mailto:admin@uefi.org)

# Join UEFI Forum

Membership is open to any company, organization or individual interested in improving system performance and advancing security and interoperability through standards and best practices.

## Membership Levels

UEFI Forum offers two standard membership levels: **Adopter** and **Contributor**.

### ADOPTER MEMBERSHIP

- Complimentary membership
- General membership benefits:
  - Access to the Members-only web area
  - Invitations to member events
  - Access to UEFI technical tools and design guides

### CONTRIBUTOR MEMBERSHIP

- \$2,500 USD annual membership
- Adopter membership benefits listed above, in addition to:
  - Participation in UEFI Work Groups, by invitation
  - Participation in email reflectors
  - Access to draft specifications

## Membership Benefits

BENEFIT	CONTRIBUTOR	ADOPTER
Chairperson Candidacy	✓	
Voting Rights	✓	
Contribute New Technologies to the UEFI Family of Specifications through Work Group Participation	✓	
Work-in-Progress Specification and Private Github Access	✓	
Marketing Programs Access	✓	
Published Specification Access	✓	✓
Plugfest Attendance	✓	✓
Technical Expert Access	✓	✓
Members-only Collaboration Site Access	✓	✓
Email List Subscription	✓	✓
Listed as Member on Forum Website	✓	✓
Number of Participants	Unlimited	Unlimited



NÃO - DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



*[Handwritten signature in blue ink]*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

16/10/2011

UNIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 5031884649 DATA DE EXPEDIÇÃO 06/10/1999

NOVO CARLOS JOSÉ TAVARES

CAS CARLOS EDUARDO TAVARES  
ABEL SUZI TAVARES

IDADE DATA DE NASCIMENTO

21 PE 05/12/1968

DNC ORIGEM C CAS 28854 PORTO ALEGRE RS

1A ZONA LV B48 FL 211 AV DIV

Cnpj 608845900/59 FLS 1239448601/7

UNIDADE PORTO ALEGRE RS  
500509

Dr. Paulo L.F. Fernandes

LEIN 716 DE 29/08/83

UNIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 5031884649 DATA DE EXPEDIÇÃO 06/10/1999

NOVO CARLOS JOSÉ TAVARES

CARLOS EDUARDO TAVARES  
ABEL SUZI TAVARES

QUALIDADE DATA DE NASCIMENTO

FEDRIHE PE 05/12/1968

DNC ORIGEM C CAS 28854 PORTO ALEGRE RS

1A ZONA LV B48 FL 211 AV DIV

Cnpj 608845900/59 F-15 1239448601/7

UNIDADE PORTO ALEGRE  
DR. PAULO F. F. Fernandes  
500509

LEIN 7/16 DE 20/08/83